



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0046234-04.2003.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO, é apelado SILVANA MOREIRA DANTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0046234-04.2003.8.26.0562
Apelante: Sociedade Visconde de São Leopoldo
Apelada: Silvana Moreira Dantas
Comarca: Santos
Juiz prolator: Daniel Ribeiro de Paula

Voto nº 8625

**APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**

1. CONTROVÉRSIA. Insurgência da parte exequente em relação a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e, conseqüentemente, decretou a extinção do processo, sob o argumento de ausência de inércia em prazo superior ao prescricional.

2. PREMISSAS PARA EXAME DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Hipótese dos autos que deve observar as premissas seguintes: a) o prazo de quinquenal para computar a prescrição intercorrente (STF, Súm. 150), por se tratar de execução fundada em “Termo de Confissão de Dívida” (CC/02, art. 206, § 5º, I); b) Tendo ocorrido o arquivamento em outubro de 2010, quanto a ele, os critérios da prescrição devem ser auferidos pela redação originária do CPC/73. Aplicação da tese 1.2 constante do julgamento do REsp 1.604.412 (Incidente de Assunção de Competência - IAC 1); c) inaplicabilidade das alterações da Lei 14.195/2021, diante da sua irretroatividade.

3. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Afastada. Inexistência de inércia da parte exequente em período que viesse a ensejar a prescrição, pois, periodicamente, praticou atos visando a efetiva satisfação do crédito.

4. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO promoveu em face de SILVANA MOREIRA DANTAS, a qual foi extinta, em face do reconhecimento da prescrição intercorrente.

A parte exequente ofertou apelação (fls. 537/541). Em síntese, alegou a ausência de prescrição intercorrente, sob o argumento de ausência de inércia em prazo superior ao prescricional. Ao final, a parte apelante articulou

o pedido de anulação da r. sentença.

Não houve contrarrazões (fl. 565).

É o relatório.

Recurso regularmente processado.

1. Prazo prescricional do título executado (STF, Súm. 150)

O prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da prescrição da pretensão. Esse entendimento - que já vinha sendo aplicado pela jurisprudência (STF, Súmula 150) - foi ratificado pelo art. 206-A do CC/02 (com redação dada pela Lei 14.382/2022).

No caso dos autos, se trata “Termo de Confissão de Dívida”, e, por isso, o prazo prescricional é o **quinquenal** conforme o inc. I, do § 5º, do art. 206, do CC/02.

Nesse sentido, o julgado desse Eg. TJ-SP, com ementa expressando: “*Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Confissão de dívida oriunda de contrato de prestação de serviços educacionais – Rejeição da exceção de pré-executividade – Acerto da decisão - Prescrição intercorrente – Não ocorrência - Aplicação do lapso prescricional quinquenal previsto no artigo 206, §5º, I, do CPC - Não verificada a paralisação do processo por mais de cinco anos, em decorrência da inércia da credora - Decisão mantida - Recurso desprovido.*” (TJSP; **Agravo de Instrumento 2299477-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025, g.n.)**

2. Norma aplicável quanto aos prazos prescricionais (direito intertemporal)

Existem 3 (três) regramentos diferentes sobre os prazos relativos à prescrição intercorrente, que são: **a) CPC/73; b) CPC/15; c) CPC/15**, após as alterações da 14.195/2021.

Para a identificação da norma aplicável, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo em que foi determinado o arquivamento, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

Vale ressaltar que a redação originária do CPC/15, não pode retroagir, de modo que apenas incide em processos que estejam suspensos na data em que entrou em vigor (STJ, IAC nº 1). **O mesmo raciocínio vale para a Lei 14.195/2021, que também não pode retroagir.**

3. Exame da prescrição

Na hipótese dos autos, incidem os critérios de prazo da redação originária do CPC/73.

Assim, o prazo prescricional conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano, por aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, conforme estabelecido pelo C.STJ, no julgamento do REsp 1.604.412 (Incidente de Assunção de Competência - IAC 1), o qual firmou a seguinte tese:

“1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).”

Sobre o tema, confira-se precedente do E. TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE – DESCABIMENTO – embora o prazo prescricional seja mesmo o de 5 anos previsto no art. 206 §5º do Código Civil, deve ser aplicado no caso o entendimento firmado pelo STJ em sede de incidente de assunção de competência – o termo inicial do prazo prescricional intercorrente, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80) – prescrição intercorrente não verificada no caso em tela – decisão mantida – agravo desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2079963-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 08/05/2024)

Nesse contexto, verifica-se que no dia 11/10/2010 (fl. 197), os autos foram arquivados com fundamento no inc. III, do art. 791, do CPC/73. Por isso, o prazo prescricional começou a correr em 11/10/2011.

Reconhece-se a inexistência de decurso do prazo prescricional, uma vez que não houve INÉRCIA da parte apelante que levasse a suspensão da tramitação por período que superasse o prazo prescricional de 5 anos, como se observa na linha do tempo, a seguir, traçada: (a) em 20/08/2013, forneceu dados para pesquisa junto ao SISBAJUD (fl. 202); (b) em 11/03/2014, requereu o levantamento de valores bloqueados (fl. 230); (c) em 30/03/2015, pediu bloqueio junto ao SISBAJUD (fl. 276); (d) em 14/05/2015, requereu pesquisa junto ao INFOJUD (fl. 289); (e) 23/08/2018, pediu bloqueio junto ao SISBAJUD (fl. 303); (f) em 25/09/2018, requereu pesquisa junto ao RENAJUD (fl. 312); (g) em 21/10/2021, juntou guia para prosseguimento da execução (fl. 394); (h) em 10/10/2022, informou o andamento de carta precatória (fl. 411); (i) em 31/10/2024, pesquisa junto ao

INFOJUD (fl. 489).

Analisando-se as informações expostas, concluo que não houve inércia da parte exequente por prazo superior ao prescricional quinquenal. À propósito, a parte exequente não é obrigada a apontar bens penhoráveis, bastando ter postulado por atos que tenham potencial para obter a efetiva satisfação do crédito, tal como fez. Em outras palavras, os requerimentos se ajustam ao que se espera de um credor, que, no caso, não se manteve inerte por mais de 5 (cinco) anos.

Assim, não está consumada a prescrição intercorrente, que não flui no período de suspensão pela não localização de bens, conforme vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça (em relação ao CPC/73, mas que também vale para a redação originária do CPC/15, SEM as alterações da Lei 14.195/2021).

Em outras palavras, realmente não se consumou a prescrição intercorrente, pois inexistiu inércia da parte exequente, tanto sob a égide do CPC/73, quanto do CPC/15 (sem as alterações da Lei 14.195/2021).

Por seu turno, reitero, de fato os critérios da prescrição intercorrente foram alterados pela Lei 14.195/2021. Porém, a referida lei apenas poderá ser aplicada a partir de sua entrada em vigor, conforme art. 1.056, do CPC/15, ou seja, não poderá retroagir.

4. Dispositivo

Diante do exposto, **dou provimento** às razões recursais da parte exequente, para anular a r. sentença, de modo a afastar o reconhecimento da prescrição e determinar o prosseguimento da ação de execução.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator